



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA – DECRETO Nº 28.087/2015**

PROCESSO Nº 008371/2015

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

**INTERESSADO: ENERGIM ILUMINAÇÃO E MONTAGEM
ELETROMECAÂNICA LTDA**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2015

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009123/2014

ENERGIM ILUMINAÇÃO E MONTAGEM ELETROMECAÂNICA

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.599.187/0001-66, com sede na Rua Waldemar Pereira da Silva, 171 – Uberaba – Curitiba-Pr., protocolou tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO visando reformar a decisão da CPLOSE em relação à sua INABILITAÇÃO.

Aduz para tanto que sua inabilitação por ter sofrido punição da Prefeitura Municipal de Curitiba deverá ser reformada já que referida punição é ilegal, a qual inclusive encontra-se em litígio judicial – autos nº 0000859-21.2015.8.16.0179 – 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Afirma também que indigitada punição, independente da ilegalidade não gera efeito para outros órgãos públicos, restringindo-se à Prefeitura de Curitiba.

Cita legislação, doutrina e ao final requer a reforma da decisão.

Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com base no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

Nenhuma empresa apresentou impugnação.

**O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE
PROVIMENTO**

Em que pese às argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE ratifica seu entendimento no sentido de mantê-la INABILITADA.

Consoante registro em Ata da sessão pública do dia 04/08/2015 (documento de fls. 320 a 327 do PL), a requerente foi impedida de seguir no certame face sua INABILITAÇÃO por encontrar-se suspensa do direito de licitar e impedida de contratar com a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA – DECRETO Nº 28.087/2015

Administração pelo prazo de 03 (três) anos, a contar de 18/03/2015, conforme cadastro do TCE/PR e artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93.

O motivo do seu impedimento, pelo prazo de 03 (três) anos, conforme consta do Ato originário do Município de Curitiba (Portaria nº 10 – documento de fls. 323 e 324 dp PL), **deu-se pela inexecução dos serviços previstos no Lote 01 de que tratou o Pregão Eletrônico SMOP 373/2013.**

O motivo de seu impedimento é grave (inexecução dos serviços contratados).

A Lei nº 8.666/93, aplicada ao caso em apreço, no que importa, assim dispõe sobre a matéria:

Art. 87. **Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA – DECRETO Nº 28.087/2015



podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Assim o fato de estar discutindo a legalidade da sua suspensão e impedimento de licitar perante a administração pública na esfera judicial, sem que se tenha decisão a respeito, NÃO é condicionante para suspender seus efeitos. Fato é que a requerente encontra-se suspensa e impedida de licitar com a Administração Pública através de Ato administrativo perfeito exarado pela Prefeitura do Município de Curitiba.

Nesse compasso, o cerne da questão cinge-se quanto ao alcance da referida suspensão e impedimento.

A lei das licitações, não determina o alcance de referidos atos de suspensão e impedimento, daí porque referido tema não encontra-se pacificado.

O professor e jurista Marçal Justem Filho¹ possui entendimento que pra nós mais se aplica ao presente caso, senão vejamos:

“A distinção mais evidente entre as duas figuras envolve uma interpretação literal. A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da administração pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo “Administração”, enquanto o inciso IV contém “Administração Pública”.

No entanto, pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. **Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública.** Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidência que o infrator não é merecedor desconfiança”. (grifo nosso).

A jurisprudência de nossos tribunais abaixo colacionada vem ao encontro desse mesmo entendimento:

“A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando dessa a eficácia necessária”²

¹ Justen Filho, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Dialética. 2010. 14º ed. p.892.

² (REsp nº 174.247/SP, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/11/2004)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA – DECRETO Nº 28.087/2015

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido.³

Existem, entretanto, entendimentos e julgados em sentido oposto, ou seja, de que a abrangência da punição se limitaria ao órgão que a aplicou.

Desse modo, em virtude da gravidade da infração cometida pela requerente – inexecução de serviços – em consonância com a doutrina acima citada e a jurisprudência colacionada, e ainda face o interesse público, objetivo maior da presente decisão, preponderante aplicar-se ao caso em concreto o princípio da proporcionalidade, daí que é de nosso entendimento ser perfeitamente possível à extensão dos efeitos de impedimento de licitar para toda a Administração Pública, devendo, em consequência ser mantida a decisão anteriormente adotada.

Nos ensinamentos de Michael Kohl⁴ citado por Marçal Justen Filho⁵, "a proporcionalidade de uma medida é estabelecida pela

³ (STJ - REsp: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/04/2003 p. 208RSTJ vol. 170 p. 167)

⁴ *Constitutional Limits to Regulation with Anticompetitive Effects: the Principle of Proportionality*, Florença: European University Institute, 1999, p. 11.

⁵ Justen Filho, Marçal. *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*. Dialética, 2010. 14ª ed. p.63.

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA – DECRETO Nº 28.087/2015



satisfação de um teste de três estágios: 1) a medida deve ser apropriada para o atingimento do objetivo (elemento de idoneidade ou adequação); 2) a medida deve ser necessária, no sentido de que nenhuma outra medida disponível será menos restritiva (elemento de necessidade); 3) as restrições produzidas pela medida não devem ser desproporcionadas ao objetivo buscado (elemento de proporcionalidade *stricto sensu*)”.

DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com o interesse público e ainda em obediência aos princípios licitatórios da legalidade e da proporcionalidade a comissão **OPINA PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se o resultado da fase habilitatória da licitação em apreço nos termos publicados. A presente decisão deverá ser submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, para fins de ratificação ou retificação, ou ainda, caso seja de seu entendimento, submetê-la à análise Jurídica por parte da PGM – Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

PS: Segue apensado ao presente o Processo Licitatório nº 009123/2014 – II volumes – originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 26 de Agosto de 2015.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Joel Antonio Kolachinski	Membro da Comissão	
Lauri Cardoso Lourenço	Membro da Comissão	
Natalia Mealha Cabrita	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	

Na SMGO
Recebido em 29.08.15
Francieli - as 15:07hs
ASSINATURA



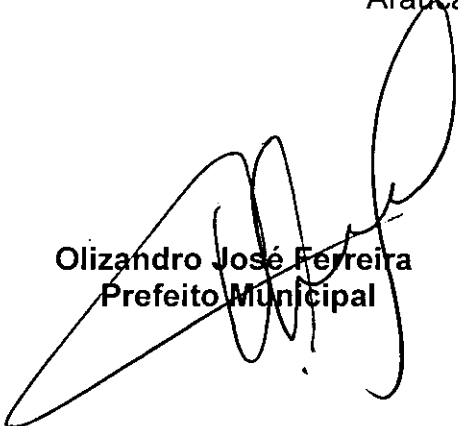
Recurso ao Edital da Concorrência Pública nº 007/2015
Processo Licitatório nº 009123/2015.

DESPACHO – DECISÃO:

Examinados os autos de Processo Administrativo nº 008371/15, de Recurso ao Edital da Concorrência Pública nº 007/2015, Ratifico a análise e a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE, pelo NÃO provimento do Recurso interposto pela empresa ENERGIM ILUMINAÇÃO E MONTAGEM ELETROMECAÂNICA LTDA, mantendo-se o resultado da fase classificatória da licitação nos termos publicados.

À SMAD-DLC, para as devidas providências.

Araucária, 31 de agosto de 2015.


Olizandro José Ferreira
Prefeito Municipal